



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Promotoria de Justiça da Fazenda Pública**

Exmº Sr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI

Cópia do MP

DISTRIBUIÇÃO 17/04/2010 08:06:00004097

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,** através de seus representantes adiante assinados, vem, perante V. Exª, com fundamento nos art. 129, inciso III da Constituição Federal, art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/85, art. 36, inciso IV, letras "c" e "d" da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e art. 82, I da Lei nº 8.078/90, bem como do art. 796, caput do CPC propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do **MUNICÍPIO DE TERESINA**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Geral do Município, na pessoa de seu Procurador Geral, estabelecido nesta capital, na rua Firmino Pires, 379, Sul/centro, pelas razões de fato e de direito a seguir perfilhadas:

  
Fernando Ferreira dos Santos  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Promotoria de Justiça da Fazenda Pública

**I - DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA**

1- A presente Ação Cautelar Preparatória visa obter provimento jurisdicional em defesa do patrimônio público e do consumidor, a fim de que **se SUSPENDA a majoração da tarifa dos transportes coletivos urbanos na cidade de Teresina**, que, conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação social, no dia 15 de maio próximo, passou de R\$ 1,75 (um real e setenta cinco centavos) para R\$ 1,90 (um real e noventa centavos). Visa, ainda, que o Município de Teresina **apresente a planilha de custos**, que serviu de subsídio para majoração da tarifa dos transportes coletivos, e **a cópia do Diário Oficial do Município** no qual foi publicado o Decreto correspondente, conforme determinação do art. 105 da Lei Orgânica Municipal.

**II - DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRINCIPAL**

2- A Ação Civil Pública, da qual esta é preparatória, terá por escopo **a declaração de nulidade da planilha de custos**, que serve de subsídio para majoração da tarifa dos transportes coletivos urbanos na cidade de Teresina, e, em havendo, **do Decreto Municipal**, por contrariarem o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13/02/95.

**III – DOS FATOS:**

3- No dia 08 de abril, o Ministério Público Estadual, através da Promotoria da Fazenda Pública, instaurou o Procedimento Preliminar Investigatório nº 016/2010 (doc. 01), a fim de “acompanhar o processo de decisão” quanto a um possível reajuste nas tarifas das passagens de ônibus interurbano de Teresina. A instauração do Procedimento foi motivada pela veiculação nos meios de comunicação dando conta de que o Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina teriam solicitado reunião com o Sr. Prefeito Municipal para tratar daquela majoração.

  
Fernando Ferreira dos Santos  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Promotoria de Justiça da Fazenda Pública

4- Requisitamos, então, ao Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, Sr. Ricardo Barbosa Freitas, "cópia autêntica da planilha de custos referente aos preços das passagens de ônibus na cidade de Teresina-PI", informando que tal requisição visava "instruir Procedimento Preliminar Investigatório, instaurado para acompanhar o reajuste na tarifa e passagem de ônibus" (doc. 2).

5- Através do ofício nº 182/GAB/2010, datado do dia 22 de abril de 2010, o Superintendente da STRANS, encaminhou a Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, "cópia autêntica da planilha de custos, que serviu de subsídio, para majoração da tarifa dos transportes coletivos urbanos na cidade de Teresina, atualmente em vigor, como também cópia do Decreto nº 8036, de 26/12/2008 que reajusta a respectiva tarifa" (doc. 3).

6- Ressalte-se, portanto, que, em nenhum momento, o Superintendente da STRANS informou ao Ministério Público do Estado do Piauí sequer a existência de estudos em andamento quanto a um possível aumento na tarifa dos transportes coletivos urbanos quanto mais a cópia de uma planilha de custos atualizada, eis que a última, como se vê, data de 09 de dezembro de 2008.

7- Tal omissão da Superintendência de Transportes e Trânsito nos leva a fazer alguns **questionamentos centrais ao processo de reajuste das tarifas e ao próprio reajuste em si:**

a) já havia estudos em andamento quanto a uma nova majoração?

b) se existia, por que foi omitido do Ministério Público? (Lembre-se que, nos termos do art. 10 da Lei nº 7347/85, "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, **a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos** indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público".

c) se não existia, como foi possível elaborar uma nova planilha de custos em pouco mais de 20 (vinte) dias? Será que esta nova planilha reflete, em toda a sua inteireza, os custos necessários à definição da nova tarifa? Note-se que, ainda no dia 13 de maio, o Superintendente da STRANS teria dito a um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Promotoria de Justiça da Fazenda Pública

jornal que “eu prefiro não dar nenhuma posição definitiva agora. Ainda estamos aguardando a confirmação de que o reajuste será mesmo este de 12%. **Só então nós analisaremos a planilha e poderemos calcular o novo valor da passagem**” (doc. 4) grifo nosso.

d) por que, antes de se decidir pela majoração da tarifa, não foi dado conhecimento ao Ministério Público desta “nova planilha”?

8- Mais ainda: Se levamos em conta somente o IPCA-E-IBGE, índice utilizado pela própria STRANS no cálculo da tarifa de ônibus urbano de Teresina em 2008, o percentual de aumento seria, no máximo, de 6,69% (doc. 5) e não os 8,75% exigido pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros. A Prefeitura Municipal de Teresina concedeu 8,50%.

9- Destaque-se, M. M Juiz, que, ainda que se admita que os salários dos funcionários devam compor a planilha, não se pode transferir a conta do aumento salarial para o usuário de ônibus, mantendo-se a mesma margem de lucro dos empresários. E aqui surgem novas indagações fundamentais para o **cumprimento da modicidade das tarifas:**

- a) qual o percentual de lucro dos concessionários?
- b) Ele compõe a planilha de custos?
- c) Foi calculado o impacto deste novo reajuste nesta margem de lucro?
- d) Com este novo preço, qual será a arrecadação dos concessionários?
- e) Os concessionários possuem, como prevê o art. 11 da Lei nº 8.987, de 13/02/95, outras fontes de receitas, como aquelas oriundas de contratos de publicidade?
- f) Estas receitas adicionais compõem a planilha de custos?

Note-se, M. M. Juiz, que as respostas a estas perguntas são fundamentais para definição da tarifa e da sua modicidade. **Considerando que a planilha encaminhada ao Ministério Público não contempla estas respostas,**

  
Fernando Ferreira dos Santos  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Promotoria de Justiça da Fazenda Pública

é possível adiantar que a majoração da tarifa contraria o princípio o disposto no art. 6º Lei nº 8.987, de 13/02/95.

IV - DO DIREITO

10- Por força de determinação legal, "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários", sendo que, por serviço adequado entenda-se aquele que "satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**". (Art. 6, § 1º da Lei nº 8.987/95) grifo nosso.

11- Portanto, e em função da obrigatoriedade de se prestar um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, adequação esta que pressupõe a modicidade das tarifas, o usuário de transporte coletivo não pode sozinho arcar com o aumento dos salários de motoristas e cobradores, deixando intocável o lucro dos concessionários.

12 – E há de ser assim porquanto a concessão tem de ser compatibilizada com os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Como ensina Marçal Justein Filho:

*"A concessão não pode ser concebida como instrumento de transferência da riqueza dos extratos mais pobres da população em benefício dos outros segmentos sociais ou do próprio Estado. O princípio da capacidade contributiva tem de informar a estrutura da concessão, de modo a impedir que a delegação da prestação do serviço público seja uma forma de agravamento das diferenças sociais existentes ou de frustração das garantias constitucionalmente reconhecidas aos cidadãos usuários e não-usuários". (As diversas configurações da concessão de serviço público. In Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, Editora Fórum, n. 1, p. 95-136, jan/mar. 2003).*

13- Assim, o concessionário, na busca do lucro, inerente à toda atividade empresarial, há de ter em mente que "a sua atividade sujeita-se a limites não aplicáveis aos empreendimentos exclusivamente privados", pois o regime



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ Promotoria de Justiça da Fazenda Pública

jurídico próprio de direito público impede que o particular administre o serviço como se fosse titular de empreendimento privado.

14 – Daí porque, M. M. Juiz, **as respostas às perguntas formuladas anteriormente tornam-se fundamentais seja para a definição da composição da planilha de custos e especificação de seus elementos centrais, seja para fixação da tarifa, a fim de ser respeitado o princípio da modicidade.** Pois não se pode perder de vista que "a concessão é instrumento de realização do interesse público, transcendente ao interesse econômico do concessionário".

15- Anote-se, por oportuno, que, segundo o art. 105 da Lei Orgânica do Município de Teresina, "**a publicação das leis e dos atos municipais far-se-á no Diário Oficial do Município**", de sorte que "**nenhum ato produzirá efeito antes de suas publicação**" (§ 3º do art. 105). **O que importaria na nulidade da majoração da tarifa.**

### V – DO PEDIDO LIMINAR

#### a) *Periculum in mora*

16 – Como amplamente noticiado pelos meios de comunicação social, a majoração da tarifa dos transportes coletivos urbanos na cidade de Teresina, de R\$ 1,75 (um real e setenta cinco centavos) para R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), passou a vigorar a partir de sábado, dia 15 de maio. O que implica que os usuários de transporte coletivos, além de terem seu direito à modicidade da tarifa violado, passaram a ter gastos econômicos consideráveis. Trata-se, como se vê, de lesão contínua e diária, aumentando-se, a cada dia, as despesas dos usuários.

17- Ademais, e pelas razões já apontadas acima, não se tem conhecimento do teor da planilha de custos.

#### b) *Do fumus boni juris*

18 - Como já ressaltamos, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Fernando Ferreira dos Santos  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Promotoria de Justiça da Fazenda Pública

sendo que, por serviço adequado entenda-se aquele que, nos termos do art. 6, § 1º da Lei nº 8.987/95, *satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Ademais, não se sabe se Decreto Municipal, que materializa a majoração da tarifa, foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, elemento essencial para sua validade e eficácia, pois, nos termos do § 3º do art. 105 da Lei Orgânica do Município de Teresina, **"nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação"**.

19 – Presentes, pois, os requisitos da fumaça do bom Direito e do perigo da demora configuradores da concessão de medida cautelar, requer-se, **LIMINARMENTE, e sem audiência do Município de Teresina**, eis que, embora regra seja a sua oitiva, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, **"a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública"** ( Resp. 1018614/PR, relatora Min. Eliana Calmon, 2ª turma, DJ 06/08/2008).

Note-se, por oportuno, que, concedida a liminar *inaudita altera pars*, não haverá nenhuma lesão à municipalidade; não concedida, ocasionará graves prejuízos diários e contínuos para os usuários de transportes coletivos.

Requer-se, portanto, LIMINARMENTE,

a) **A SUSPENSÃO IMEDIATA da majoração da tarifa dos transportes coletivos urbanos na cidade de Teresina.**

b) que seja determinado ao Município de Teresina que apresente a planilha de custos que serviu de subsídio para majoração da tarifa dos transportes coletivos, bem como cópia do Diário Oficial do Município no qual foi publicado o Decreto correspondente;

c) que seja determinado ao Município de Teresina que apresente, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.987/95, "os dados relativos à



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ Promotoria de Justiça da Fazenda Pública

administração, contabilidade, recurso técnicos, econômicos e financeiros" das empresas concessionárias;

d) que seja determinado ao Município de Teresina que informe qual a margem de lucro das empresas concessionárias;

e) que seja determinado ao Município de Teresina que informe se as empresas concessionárias possuem, como prevê o art. 11 da Lei nº 8.987, de 13/02/95, outras fontes de receitas, como aquelas oriundas de contratos de publicidade?

### VI - DO PEDIDO DEFINITIVO:

20 – Posto isto, requer-se:

a) o recebimento desta com os documentos anexos;

b) a citação do Município de Teresina no endereço acima indicado para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do CPC;

c) a confirmação da liminar;

d) dá-se a esta causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000, 00 (Hum mil reais)

Teresina, 17 de maio de 2.010

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Promotor de Justiça da 1ª Vara da Fazenda Pública

FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça da 2ª Vara da Fazenda Pública